



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000516/97-63
Recurso nº. : 119.056
Matéria : IRF – Ex: 1994
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 14 de julho de 1999
Acórdão nº. : 104-17.131

PERÍCIA CONTÁBIL/DILIGÊNCIA FISCAL - A determinação de realização de perícias e/ou diligência compete à autoridade singular, podendo esta ser de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, sendo que a sua falta não acarreta nulidade do processo administrativo fiscal.

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - Se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, contestando-as de forma abrangente, não cabe alegar cerceamento defesa

I R FONTE – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Na condição de fonte pagadora, as cooperativas estão obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias, especialmente a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos a seus cooperados sobre aplicações financeiras (art. 144 do RIR/94).

A isenção a que tem direito as cooperativas em relação aos rendimentos obtidos em atividades definidas como atos cooperativos não se estende ao imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras por elas pagos ou creditados a seus cooperados.

Preliminares rejeitadas

Recurso negado.

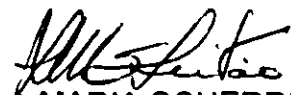
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000516/97-63
Acórdão nº. : 104-17.131


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000516/97-63
Acórdão nº. : 104-17.131
Recurso nº. : 119.056
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS
LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, para exigir-lhe o recolhimento do IR Fonte, acrescido dos encargos legais, por haver pago rendimentos de aplicações financeiras para seus cooperados, deixando de reter e recolher o imposto na fonte à alíquota de 5%.

Inconformada apresenta a interessada a impugnação de fls.22/29 alegando em síntese o seguinte:

Preliminarmente :

a)- que sendo o auto de infração procedimento-mor da fiscalização dos tributos, deve revestir-se de toda seriedade e retidão a fim de assegurar os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa;

b)- que o auto descreveu de forma sucinta a suposta infração, impossibilitando a plena defesa do contribuinte, baseando-se nos demonstrativos de cálculos levantados pela autoridade fiscal, sem qualquer exame detalhado e comprobatório de valores;





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000516/97-63
Acórdão nº. : 104-17.131

c)- que os rendimentos são isentos do imposto de Renda por força legal e também não foram consideradas as deduções previstas em lei, sendo portanto nulo o auto de infração.

d)- que o lançamento de ofício não encontra respaldo nas hipóteses do artigo 889 do RIR/94, as quais não comportam interpretação extensiva por parte do fisco.

e)- que não sendo as operações atos não cooperativos e estando as aplicações financeiras das cooperativas de crédito isentos do Imposto de Renda Retido na Fonte a teor do artigo 37 da Lei nº8.541/92, improcedem as alegações do Fisco;

f)- que de acordo com o artigo 722 § 2º do RIR/80, as multas moratórias não poderão ultrapassar a 30% da importância da dívida corrigida monetariamente, e o valor lançado ultrapassou;

g)- que também não foi observado o artigo 726, § 2º do RIR/80, que preceitua que os juros de mora não são passíveis de correção monetária, sendo portanto incorretos os valores lançados, porque houve correção monetária dos juros de mora;

h)- que o Fisco não levou em conta apenas a inflação da época (UFIR), calculando o valor principal mais os ganhos, quando o correto seria tributar o ganho real da inflação que sobrepõe a real variação da UFIR e não o principal mais o ganho, além do que, tomou como base de cálculo valores líquidos para corrigi-los, o que caracteriza "bis in idem" da tributação, pois o imposto foi corrigido duas vezes, além da multa confiscatória aplicada, atingindo um percentual superior ao do livro contábil e a movimentação financeira da cooperativa, gerando um valor irreal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000516/97-63
Acórdão nº. : 104-17.131

i)- que a Cooperativa de Crédito é uma instituição financeira não bancária regional, seus recursos financeiros e as aplicações de seus associados são de monta bem inferiores ao que foi lançado no auto de infração, isto é mais ou menos 1.500% menor;

j)- que considerando que a Cooperativa funcionou nos últimos 3 meses do ano de 1993, não poderia nunca atingir os valores apurados no auto de infração;

k)- que as aplicações dos associados na cooperativa não são tributáveis, e, acaso o entendimento dos julgadores entendam ser devidos o imposto, que considerem que esses valores levantados pelo Fisco não correspondem à realidade;

l)- que as aplicações dos associados eram feito no Banco do Brasil na cidade de Carmópolis de Minas, e que por desconhecimento das normas vigentes o mesmo reteve o imposto na fonte das referidas aplicações, portanto mesmo que devido, já houve por parte do Banco do Brasil seu recolhimento retendo na fonte.

NO MÉRITO:

a)- que não obstante as aplicações financeiras efetuadas pelos cooperados junto a cooperativa não sofram incidência do imposto de renda na fonte, por força do art. 79 da Lei n.º 5.764/71, o Banco do Brasil efetivou a retenção do imposto, conforme demonstra os documentos que anexa, concluindo que não há que ser procedente o auto de infração por perda de objeto;

b)- que não foi efetuada a retenção e o recolhimento do IRRF incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas aos associados, porque houve a retenção pelo Banco do Brasil, bem como a aludida operação praticada entre associado e a cooperativa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000516/97-63
Acórdão nº. : 104-17.131

não implica operação de mercado nem compra e venda, a teor do art. 79 e seu parágrafo único da Lei n.º 5.764/71;

c)- que o art. 2º do estatuto social da entidade, ressalta que o objetivo da cooperativa é proporcionar a assistência financeira aos associados em suas atividades específicas, com finalidade de fomentar a produção e a produtividade rural, bem como sua circulação e industrialização, além da formação educacional no sentido de promover o desenvolvimento do cooperativismo;

d)- que na lei, cooperativista (Capítulo XII – arts. 79 a 88) estão elencadas as operações que a cooperativa poderá praticar para atingir seus objetivos sociais, além das previstas nos normativos legais vigentes;

e)- que, em conformidade com as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, observado o disposto na Lei n.º 4.595/64, o Banco Central do Brasil definiu que as cooperativas de crédito rural só podem praticar operações com seus associados (Res. 2.099/94), o que a autuada cumpre religiosamente;

f)- que os atos cooperativos não geram tributos por não serem considerados operações de mercado, ressalta que sendo o autuado cooperativa de crédito, recebe numerários de seus associados para praticar todas as operações ativas e passivas, dentro do seu objetivo social/estatutário e da previsão legal;

g)- que o ato do associado aplicar suas economias na sociedade regularmente constituída para o citado fim configura puro ato cooperativo, situando-se fora da incidência tributária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000516/97-63
Acórdão nº. : 104-17.131

h)- que o legislador constituinte inseriu na Constituição Federal de 1988 (CF), em seu art. 146, III, letra "c", preceito de adequar o ato cooperativo à tributação;

i)- que a lei cooperativista, único estatuto legal que regulamente a atividade cooperativa, estabelece que o ato cooperativo não deve ser tributado;

j)- que o fato de o associado optar pela sociedade, o diferencia do correntista cliente de instituição bancária, que administra suas próprias finanças de seu desenvolvimento econômico individual;

k)- que é pacífica a tese de que a aplicação financeira do associado junto à sua cooperativa é ato cooperativo, não caracterizando hipótese de incidência tributária, em consonância com a legislação cooperativista, com força de lei complementar a que alude o art. 146, III, "c" c/c o art. 192, VIII da CF;

l)- que os recursos captados dos seus associados foram aplicados junto aos mesmos e ao mercado financeiro a fim de preservar o poder de compra da moeda, ressaltando que as aplicações financeiras praticadas pelas cooperativas, notadamente as de créditos, são isentas do imposto de renda, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Federais;

m)- que a CF, em seu art. 5º, XXII, LIV e LV, reconhece que no sistema jurídico pátrio é vedado o confisco de bens, assim como o art. 150, IV, que veda a instituição de tributo com efeito do confisco;

n)- que, sendo devida a exação em exame, não cabe a multa aplicada no percentual de 100%, tendo em vista o seu caráter inconstitucional de confisco de bens,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000516/97-63

Acórdão nº. : 104-17.131

frisando ainda que foi sancionada a Lei n.º 9.298/96, reduzindo a multa para o patamar de 2%, condizente com a atual situação do País;

o)- Pede, na hipótese de não ser declarado o caráter confiscatório da multa de 75%, sua redução em conformidade com o art. 44, I da Lei n.º 9.430/96;

p)- por fim, fazendo referência ao art. 5º LV da CF e ao art. 16, IV do Decreto n.º 70.235/72 e modificações posteriores, requer prova pericial-contábil no sentido de certificar, em laudo fundamentado, questões que relaciona à fl. 28, tendo também indicado o perito-assistente.

A decisão monocrática, julga procedente o lançamento, rejeitando as preliminares argüidas, por entender caracterizada a infração.

Intimada da decisão em 18.01.99, protocola a interessada em 09.02.99, o recurso de fls. 48/53, juntando a guia do depósito de 30% a que se refere a M.P. 1.621/97, argüindo em preliminar o cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia contábil, para no mérito basicamente repetir as razões já produzidas, insistindo no pedido de perícia contábil e pedindo o provimento do recurso, juntando os documentos de fls. 54 a 76.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000516/97-63
Acórdão nº. : 104-17.131

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não se conformando o contribuinte com a decisão proferida em primeira instância, que manteve a exigência fiscal do IRFonte sobre rendimentos de aplicações financeiras pagas a seus cooperados, recorre a este Conselho.

Preliminarmente argüi cerceamento de defesa por Ter sido indeferido seu pedido de perícia contábil, insistindo na produção de tal prova pericial, apresentando quesitos e indicando perito assistente.

A decisão singular houve por bem em indeferir tal pretensão, por entender que não existem nos autos pontos obscuros que pudessem ensejar o esclarecimento pericial.

Neste aspecto, o entendimento deste relator é convergente com o despendido pelo ilustre julgador singular, uma vez que, efetivamente não se vislumbra qualquer ponto obscuro apto a ensejar a pretendida perícia, sendo que os quesitos formulados se configuram como irrelevantes para o deslinde da questão, não se vislumbrando assim o alegado cerceamento de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000516/97-63
Acórdão nº. : 104-17.131

Tem-se ainda que, o sujeito passivo revelou conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, tanto que as contestou de forma substancial e abrangente, não cabendo assim alegar cerceamento do direito de defesa.

Também não podem prosperar os reclames da recorrente no item apuração de valores, já que não se vislumbra as imperfeições ali citadas.

Em assim sendo, rejeito as preliminares argüidas, por absoluta falta de objeto.

No que pertine ao mérito melhor sorte não assiste à recorrente.

A recorrente funda sua defesa em duas teses básicas, como sendo, a não incidência do IR Fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras pagas aos seus associados, e, que tais rendimentos já teriam sofrido retenção na fonte efetuada de forma indevida pelo Banco do Brasil nas aplicações por ela ali feitos.

O entendimento do recorrente contudo, quer nos parecer totalmente equivocado não devendo portanto prosperar.

Isto porque, mesmo que se admitisse a não incidência do imposto de renda na fonte sobre as aplicações financeiras feitas pelas cooperativas, como sugere a recorrente, há que se Ter em mente que, não é esse o caso versado nos autos.

Com efeito, discute-se nos presentes autos, os rendimentos pagos pela recorrente aos seus associados sobre aplicações financeiras, o que não é o mesmo caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000516/97-63
Acórdão nº. : 104-17.131

O artigo 144 do RIR/94 define que, as imunidades, isenções e não incidências, não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas no Regulamento, especialmente as relativas à retenção e recolhimento de imposto sobre rendimentos pagos ou creditados.

Já o parágrafo único do mesmo artigo não deixa dúvidas ao definir:

"A imunidade, isenção ou não incidência concedida a pessoas jurídicas não aproveita aos que delas perceberam rendimentos sob qualquer título e forma. (Decreto-lei n.º 5.844/43, art. 31)".

Resta assim evidenciado que a isenção dos rendimentos das cooperativas não se comunicam com os rendimentos por ela pagos ou creditadas aos seus cooperados, de sorte que, é devido o imposto na fonte sobre os rendimentos provenientes das aplicações financeiras pagas aos seus associados, já que não existe previsão legal para a isenção desses rendimentos.

Ademais, é cediço que, a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido, a menos que comprove que o rendimento foi oferecido à tributação pelo beneficiário do mesmo.

Na hipótese da fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, o seu valor será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento.

Quanto a multa lançada, há que se frisar que não houve aplicação de multa de mora, mas sim multa de ofício em razão da própria natureza do lançamento, sendo certo que a sua ausência implicaria até mesmo na invalidade do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000516/97-63
Acórdão nº. : 104-17.131

Argumenta ainda a recorrente que houve a retenção do imposto de renda na fonte pelo Banco do Brasil S.A. juntando para comprovação do alegado, os documentos de fls. 54 dos autos.

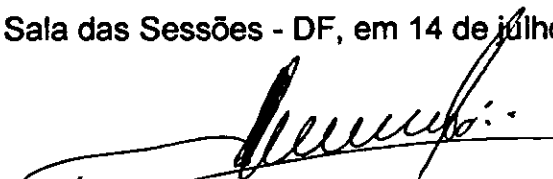
Compulsando referidos documentos não vislumbrou este relator qualquer coincidência entre o ali contido e o que se reclama nos autos.

Ocorre que tais documentos referem-se a aplicações feitas pela recorrente junto ao Banco do Brasil, sem qualquer vinculação ou mesmo alusão aos seus associados, em valores nada coincidentes, mesmo porque o valor do IR Fonte reclamado nos autos não coincide com os constantes nos citados documentos, não existindo portanto qualquer relação com a autuação objeto do presente recurso.

Nessa linha de raciocínio, o fato do Banco do Brasil haver retido da recorrente o I.R. Fonte, de forma devida ou indevida, o que não nos cabe analisar no momento, já que não é objeto da lide, tal fato não supre a obrigatoriedade da recorrente reter e recolher referido tributo sobre os rendimentos pagos aos seus associados.

Sob tais considerações, voto no sentido de rejeitar as preliminares para no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999.



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO